

## PARECER N.º 21/CITE/2026

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

**Processo n.º 7485 -FH/2025**

### I – OBJETO

**1.1.** A CITE recebeu em **15.12.2025**, da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pelo trabalhador ..., a desempenhar funções de enfermeiro na empregadora supramencionada.

**1.2.** Por correio interno datado de **18.11.2025**, o trabalhador apresentou pedido de trabalho em regime de horário flexível, pretendendo, para tanto, realizar o horário de trabalho das 8:00h às 14:30 em dias úteis, com dispensa de trabalho aos dias não úteis, referindo ainda que, para completar as 35h semanais a que está vinculado, disponibiliza-se a prestar os turnos que forem necessários ao fim de semana, desde que sejam fins de semana em que a mãe do menor não trabalhe, a acordar mensalmente com o superior hierárquico.

**1.3.** Por correio interno datado de **11.12.2025** a entidade empregadora comunicou ao trabalhador a intenção de recusa, alegando exigências imperiosas do funcionamento do serviço.

**1.4.** Por correio eletrónico datado de **15.12.2025** o trabalhador exerceu o direito de apreciação à intenção de recusa, previsto no n.º 4 do artigo 57.º do C.T., pugnado pela aceitação do pedido nos precisos termos.

**1.5.** Analisados os documentos remetidos pela entidade empregadora, verifica-se que o pedido formulado pelo trabalhador cumpre os requisitos dos artigos 56.º e 57.º do C.T..

**1.6.** Verifica-se, também, que aquela entidade excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57.º do C.T., (Que desde já se esclarece são dias seguidos, não se interrompendo a sua contagem aos dias de fim de semana ou feriado), pois, tendo a entidade empregadora rececionado o pedido do trabalhadora em **18.11.2025**, teria de apresentar a sua decisão ao trabalhador até ao dia **09.12.2025**.

**1.7.** A entidade empregadora remeteu a resposta de intenção de recusa ao trabalhador, por correio interno em **11.12.2025**.

**1.8.** Determina a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do código do trabalho que, no caso de o empregador não comunicar a sua intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

**1.9.** Face ao exposto, a CITE emite **parecer desfavorável à intenção de recusa** da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., uma vez que, o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

#### **A CITE informa que:**

1. Considera que os pareceres emitidos nos termos do artigo 57º, nº 7 do Código do Trabalho, são vinculativos e têm efeitos imediatos. Assim, sendo o mesmo desfavorável à entidade empregadora, a CITE considera que esta apenas pode recusar o pedido após decisão judicial, que reconheça a existência de motivo justificativo para a recusa do mesmo. Sem prejuízo do até agora referido quanto à impugnação judicial, uma vez concedido o direito do trabalhador/trabalhadora especialmente protegido ao regime de horário flexível, mediante parecer da CITE, continua o horário, em concreto, a ser fixado pelo empregador, dentro dos

condicionalismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 56º do Código do Trabalho (Cfr. art. 212º, n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do art. 56º).

2. Considera, igualmente, que a apresentação de reclamação ao presente parecer, designadamente nos termos dos artigos 189º e ss. do CPA, não suspende os efeitos do mesmo, pelo que, de acordo com o seu entendimento, não haverá, igualmente, lugar a deferimento tácito por falta de resposta da CITE ao pedido de suspensão de eficácia de ato administrativo que, eventualmente, possa ser requerido.
3. A inobservância do parecer da CITE é passível de queixa às entidades com competência inspetiva das situações jurídicas laborais.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 14 DE JANEIRO DE 2026**